



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600033-56.2020.6.02.0007 - Coruripe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: DIRETORIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

RECORRIDO: CARLOS ANTONIO ROBERTS, TVALAGOANA.COM, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., INSTAGRAM

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, JESSICA LONGHI - SP0346704, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436

Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. CORURIFE/AL. PROGRAMA JORNALÍSTICO. PROPÓSITO POLÍTICO. EXTRAPOLAÇÃO DAS CRÍTICAS POLÍTICAS. PROPÓSITO ELEITORAL. ATO QUE EXACERBA AS ATIVIDADES DA IMPRENSA. PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR OS RECORRIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à

unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe dar provimento, reformando a sentença recorrida para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Hermann de Almeida Melo e Silvana Lessa Omena.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

### RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso Eleitoral proposto pelo Diretório Municipal em Coruripe de MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB e MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA em face da Sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral irregular manejada em desfavor de CARLOS ANTÔNIO ROBERTS, TVALAGOANA.COM, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e INSTAGRAM, que teriam praticado ataques à honra e à pré-candidatura do Recorrente MAIKON BELTRÃO durante a apresentação do programa jornalístico “Chumbo Grosso”.

Na Sentença recorrida (Id. 2945463) o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu por afastar a tutela da legislação eleitoral, considerando que eventuais excessos da atividade jornalística devem ser objeto de procedimento próprio, que procure responsabilização na seara cível (indenização por eventuais danos) ou criminal (crimes contra à honra).

Nas razões recursais de ID 2946363, os Recorrentes alegam que o Recorrido Carlos Roberts ao atuar no programa “Chumbo Grosso” (transmitido pela internet nos canais INSTAGRAM, YOUTUBE e TVALAGOANA.COM) tem se dedicado a uma sistemática campanha publicitária contrária à pré-candidatura de Maykon Beltrão.

A Empresa Facebook Brasil apresenta Contrarrazões no ID 2946713.

Devidamente notificados para contrarrazões, na forma do Art. 10, da Resolução TSE nº 23.608/19, Carlos Roberts e TVAlagoana.com quedaram-se silentes.

O Parecer Ministerial de ID 2963213 pugna pelo provimento do Recurso e conseqüente reforma do julgado, para julgar procedente a representação. Para a Douta Procuradora Regional Eleitoral, o apresentador Recorrido Carlos Roberts teria extrapolado a atividade de comunicador, passando a atuar de modo abertamente eleitoral.

É, em breve síntese, o relatório.

#### VOTO

Senhores Desembargadores, trago a exame desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Coruripe de MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB e MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA em razão da sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral negativa extemporânea, que ajuizou em face de CARLOS ANTÔNIO ROBERTS, TVALAGOANA.COM e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

De início, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, enfrento a questão concernente à responsabilidade da Recorrida Facebook Brasil, em relação ao objeto da presente demanda.

Daquilo que se documenta nos autos, depreende-se a existência de vídeos publicados pelos Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com na rede social Instagram, sem que houvesse participação da Empresa Facebook Brasil.

Trata-se, portanto, de publicações realizadas de forma livre e autônoma por usuários do provedor de serviços de internet, como em regra se passa com milhões de publicações diárias realizadas na rede mundial de computadores.

Em casos como o que se apresenta nos autos, a legislação de regência não atribui nenhuma espécie de responsabilidade eleitoral pelo conteúdo da publicação.

A única hipótese de responsabilidade prevista pela legislação eleitoral para os provedores de serviço de internet decorre do descumprimento de ordem judicial para a cessação da divulgação de propaganda irregular, o que não se configura o caso dos autos.

É o que se permite concluir, a partir do Art. 32 e Art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(...)

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Assim, não há que se falar em procedência de qualquer pedido condenatório em relação ao Recorrido Facebook Brasil.

No que concerne aos Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com penso não assistir melhor destino no presente Recurso.

De fato, a liberdade de imprensa é valor de envergadura constitucional, que deve ser prestigiado e respeitado a bem da livre circulação de ideias e, conseqüentemente, do fomento a um espaço democrático.

No caso tratado nos autos, contudo, o que se percebe é uma conduta que transborda dos limites de atuação típica de um jornalista, para uma conduta panfletária de caráter efetivamente eleitoral.

A liberdade de imprensa permite não apenas a divulgação de matéria jornalística, como em verdade garante espaço para a divulgação de opiniões e comentários a repercutir as implicações decorrentes dos fatos narrados.

O que não se enquadra como atividade jornalística, como bem aponta a Douta Procuradora Regional Eleitoral, é a prática de verdadeira campanha por propaganda negativa contra o Recorrente.

O jornalista efetivamente extrapola a mera crítica política, empregando discurso de caráter persecutório e beligerante, voltando-se ao

público em uma atuação persuasiva com vistas nas eleições que se aproximam.

Com efeito, busca relacionar as atividades suspeitas do irmão de Recorrente, o Deputado Federal Marx Beltrão, acusado de fraude e corrupção, de modo a atribuir-lhe pecha e conseqüentemente influenciar no voto do eleitorado.

Merece destaque que o presente processo se relaciona ao que examinado nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600026-64.2020.6.02.0007, onde se verificou inclusive o pedido expresso do Recorrido Carlos Roberts para que a população não vote no em Maykon Beltrão.

O Presente Recurso insere-se no mesmo contexto dos fatos narrados no Recurso Eleitoral nº 0600026-64.2020.6.02.0007, dele não podendo ser dissociado, quando da análise do conteúdo divulgado.

No caso vertente, o Recorrido volta a referir-se ao exercício do voto, insuflando o público para que não vote do Recorrente, após discorrer longamente sobre corrupção e uma suposta casa onde residiria o Deputado Marx Beltrão, irmão do Recorrente, sugere ao público que não vote em Maykon Beltrão, conforme transcrição abaixo:

- Vamo lá pra Coruripe. Bom! vocês sabem que o pré-candidato a prefeito de Coruripe MAYKON BELTRÃO, ele entrou com 3representações na Justiça eleitoral contra o programa chumbo grosso e contra o apresentador Carlos Robson. Ele tá incomodado. Ele quer que tire do ar aquela matéria em que agente mostra aqui os processos que o Ministério Público Federal acusa o irmão dele MAYKON BELTRÃO, vulgo GALEGÃO DE CORURIPE de fraude e corrupção no valor de R\$ 42.000.000,00(quarenta e dois milhões de reais). Ele quer que tire do ar. Na época a secretaria de educação era a JANYNNE BELTRÃO, que agora é candidata a reeleição, lá na cidade de Jequiá da Praia. Entraram na Justiça. Querem que tire do ar aquela reportagem que a gente fez em que o GALEGÃO comprou um ganhão Cadillac, querem que tirem do ar uma outra... mas enfim, entraram com 3 representações contra o programa chumbo grosso. Mas aí uma revelação! no que o MAYKON BELTRÃO manda pro Juiz, ele diz que mora em Maceió, e é pré-candidato a prefeito em Coruripe. Põe na tela. Olha só, ta láá, quando ele manda lá óh:“excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Titular da 7º. Ele mandou pro Juiz né, aí ta lá, MAYKON BELTRÃO, brasileiro. Mora onde? Domiciliado no Condomínio Aldebaran Alfa! Condomínio Aldebaran Alfa! Quadra F! lote 4, em Maceió!”. Atenção! Como é que pode o cara declarar que mora e Maceió e é Pré-candidato a prefeito em outra cidade? Isso não pode! O cara tem que tá domiciliado na cidade onde o cara é pré-candidato. Tá errado. Atenção Ministério Público Federal, atenção Ministério Público eleitoral, atenção justiça eleitoral! Ele ta declarando que não mora em Coruripe. Onde é que ele mora? Mora no Aldebaran Alfa,

Quadra F. Rapaz, que endereço é esse ein? Põe na tela. Procuramos e encontramos uma casa para vender, na mesma quadra, por R\$ 1.600.000,00(um milhão e seiscentos mil reais). Um milhão e seiscentos mil reais, custa a casa que ta na vizinhança do cara. Olha só as casas que tem lá no Aldebaran Alfa. Olha a faixa meu amigo. Ta pensando o quê? Você vai comprar uma dessa pra sua mulher. Vai receber o décimo né... Ah olha a piscina, olha só, quanto luxo! Meu Deus do céu! Essa gente mora no luxo, essa gente mora em outro mundo. Olha essa cozinha. Minha nossa senhora rapaz, eu não tenho nem móveis pra colocar numa sala dessa. Caramba!Um milhão...esse banheiro aí se entrar vai sujar, minha mulher fica barba. Meu pai do céu. um milhão e seiscentos... Olha essa sala!Do tamanho da minha casa. um milhão e seiscentos mil reais,custa uma casa que ta na vizinhança, na mesma quadra, do pré-candidato MAYKON BELTRÃO. Que declarou na justiça que mora no conjunto Aldebaran Alfa. E ele deveria estar domiciliado em Coruripe. Ele então não mora na cidade aonde ele pretende, quem sabe um dia né. Ele tá lá querendo ser prefeito, ele não mora láele mora nesse luxo que eu mostrei pra vocês. MAYKONBELTRÃO a casa aonde você tá dormindo em Coruripe, segundo o que me informaram, é a casa do seu pai. É a casa que o papai deixou pra você. E que na minha opinião, Coruripe pra tu é o lugar onde tu vai passar o final de semana. E agora ta querendo ser prefeito, naquela terra de gente séria, de gente guerreira, gente trabalhadora, e que não permite e que não merece que ninguém brinque com a vida deles. Não se pode morar numa cidade só de final de semana, ou seria como eu penso que você fez em Feliz Deserto, que você não morava lá. Quando você foi prefeito em Feliz Deserto MAYKON, na minha opinião você largou a cidade na mão de secretários e você arrumou um processo de desvio de merenda escolar. Põe na tela. Não é eu que tô dizendo não, é o ministério Público Federal que denunciou você e a tua irmã JENYNNE BELTRÃO, por contratos fraudulentos, contratos fraudulentos, MAYKON BELTRÃO. Tá lá óh no valor de R\$600.000 00 (seiscentos mil reais) prejuízo aos cofres públicos. E tem mais em segundo o juiz os alimentos seriam usados para merenda escolar e não apresentaram comprovação da sua destinação ou seja, dinheiro da merenda escolar, dinheiro da comida das crianças pobre de feliz deserto. R\$ 600.000 00(seiscentos mil reais) **e agora tu me diz que quer ser candidato a prefeito em Coruripe, morando naquele luxo do Aldebaran. Agora já falei contigo MAYKON. Com licença povo de Coruripe, deixa eu conversar com vocês. Existirá entre nós trabalhadores quem mesmo vendo isso, ainda pense em votar nessa gente, nessa estirpe de elemento que se põe como candidato perante a população honesta trabalhadora. Haverá quem ainda se prontifique em dar o voto pra isso aí? Não responda pra mim não, responda pra tua família.**

Titularizar profissão de jornalista, buscando o socorro na cláusula constitucional de liberdade de imprensa, não significa uma garantia aleatória de imunidade ampla para difundir toda espécie de comunicação. Trata-se de espaço de liberdade a permitir a livre circulação social de informações, nada tendo a ver com uma escusa de submissão às regras legais que tutelam as atividades de campanha eleitoral.

O Recorrido Carlos Roberts ao buscar a associação dos fatos às realizações das eleições, atuando com um discurso panfletário e virulento, realiza na verdade atividade de propaganda eleitoral negativa, em desfavor do Recorrente.

É importante perceber que o material objeto do presente processo encontra-se no mesmo contexto do programa “Chumbo Gosso”, no qual o Recorrido Carlos Roberts vem, em período vedado, pedindo para que seu público não vote em Mykon Beltrão.

É nesse contexto que a matéria divulgada encontra-se inserida, no centro de uma campanha eleitoral articulada, mimetizando uma atividade jornalística, mas com propósitos eleitorais bem definidos e indisfarçados.

A intensa argumentação depreciativa, associada ao caráter persuasivo que o comunicador emprega, para ao final perguntar se o Recorrente merece o voto do público, destoa de uma atividade jornalística crítica e combativa, identificando-se ao um comportamento panfletário e eleitoreiro.

O trecho abaixo transcrito demonstra o caráter persuasivo e a clara indução da mensagem de que o Recorrente não merece receber o voto dos eleitores de Coruripe:

Com licença povo de Coruripe, deixa eu conversar com vocês. Existirá entre nós trabalhadores quem mesmo vendo isso, ainda pense em votar nessa gente, nessa estirpe de elemento que se põe como candidato perante a população honesta trabalhadora. Haverá quem ainda se prontifique em dar o voto pra isso aí? Não responda pra mim não, responda pra tua família.

Assim, o Recorrido extrapola os limites das funções jornalísticas, passando a desempenhar abertamente o papel de agitador político e agente atuante de campanha eleitoral.

A forma como o Recorrido Carlos Roberts atua nos vídeos em análise aproxima-o mais ao papel de cabo eleitoral e agitador político do que ao de jornalista, o que resulta por atrair a tutela da legislação eleitoral para o caso.

Sobre o tema, a Douta Procuradora Regional Eleitoral resume bem a questão:

É certo que as pessoas públicas estão sujeitas a críticas e questionamentos, muitas vezes agressivos e ácidos. No entanto, a

crítica permitida é aquela que não revele conotação eleitoral próxima. Presente a finalidade eleitoral, ou seja, caso a opinião busque estimular ou desestimular o eleitor, de maneira explícita e intencional, como no caso dos autos, ganha contorno ilícito, de propaganda eleitoral antes do período permitido.

Da compulsação dos autos, entendo por hialina a existência de propaganda eleitoral negativa, porquanto a atuação agressiva e por vezes ofensiva do Recorrido Carlos Roberts foi orientada no propósito de interferir na formação da vontade do eleitorado, procurando concretamente dissuadir o eleitorado a votar no Recorrente Maykon Beltrão.

Nesse sentido, a incidência da sanção contida no Art. art. 36, §3, da Lei nº 9.504/97 é medida que se impõe no presente caso, considerando a impertinência do material propagandístico, seja no que concerne à forma, como também ao tempo em que difundida o material. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Entendo que a imputação da sanção pecuniária no patamar mínimo, segundo a gradação legal, constitui reprimenda que se ajusta às particularidades do caso.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe dar provimento, reformando a sentença recorrida para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes**  
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS  
LOPES  
29/10/2020 14:33:55  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 3572463



20102914175553000000003429192

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600033-56.2020.6.02.0007

ORIGEM: Coruripe - ALAGOAS

**JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29 DE  
OUTUBRO DE 2020**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS  
LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO  
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe dar provimento, reformando a sentença recorrida para julgar procedente a

representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Hermann de Almeida Melo e Silvana Lessa Omena.

**Composição:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e DAVI ANTONIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Averbaram suas suspeições a Senhora Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA e o Senhor Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:50:34

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577563



20102915503426200000003434292

IMPRIMIR

GERAR PDF